

-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1245/2021.**

Demandante: A

Demandada: B

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Da norma do **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, resulta que o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; **2.º** Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada o consumidor tem o direito a resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação do prazo adicional nos termos do **artigo 9.º-B/4**, se o fornecedor de bens se recusar a entregar os bens (**artigo 9.º-B/6-alínea a**); **3.º** Resolvido o contrato o fornecedor dos bens deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 9.º-B/7**); **4.º** Tendo resultado provado que a demanda não cumpriu o prazo de entrega dos bens, aceitou a resolução do contrato, reconheceu o direito à demandante a resolver o contrato e a exigir a devolução do preço pago e, posteriormente, não lhe devolveu o preço, violou, assim, o disposto no **artigo 9.º-B/1/6-alínea c)/7**.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente, concelho de X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1245/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução do respetivo preço pago pelos bens.

Por sua vez, a demandada “B” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve representada na audiência arbitral.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral. Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro. O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 20-09-2021, pelas 15:45.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou a composição amigável deste litígio em sede de conciliação, em virtude, desde logo, da ausência da demandada e da sua falta de representação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questão Prévia: Omissão de apresentação de contestação pela demandada “B”:**

Como se deu conta supra a demandada “B” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada “B” não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso da quantia paga pelos bens no valor total de €494,42.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€494,42**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor dos bens adquiridos pela demandante e que esta agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€494,42** (quatrocentos e noventa e quatro euros e quarenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, as declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, os documentos que o mesmo juntou aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. As partes celebraram em 12-01-2021 um contrato de compra e venda através do qual a demandante adquiriu material informático e pelo qual pagou o preço total de €494,42;
2. Em 15-01-2021 a demandada enviou um e-mail ao demandante a confirmar o pagamento do preço e a informa-lo que os bens seriam enviados;
3. Nesse e-mail não foi indicada a data em que os bens seriam enviados;
4. Em 03-03-2021 a demandada enviou um e-mail ao demandante a informa-lo do seguinte:

LAMENTAMOS MAS DE MOMENTO APENAS TEMOS ESTAS DISPONÍVEIS:  
PNY Quadro P2200 5GB GDDR5X  
Recebe-o entre 5ª 11 e 6ª Feira 12 de março

**PRETENDE A SUBSTITUIÇÃO OU O REEMBOLSO.  
CASO O REEMBOLSO, P.F ENVIE O SEU IBAN.  
Por favor, responda a este e-mail se tiver alguma dúvida.**

5. O demandante respondeu nesse mesmo dia através de e-mail:

Olá boa noite. Pretendo o reembolso. E confirmação do mesmo quando for efectuado.

Obrigado e cumprimentos.

--

Enviado da aplicação myMail para Android

6. A demandada não respondeu ao demandante e este em 15-03-2021 voltou a enviar-lhe novo e-mail:

Olá boa tarde.

Continuo a aguardar resposta da vossa parte, acerca do reembolso do valor.

Já enviei os meus dados.

Obrigado e cumprimentos.

--

Enviado da aplicação myMail para Android

7. Perante o silêncio da demandada o demandante voltou a interpela-la, por escrito, através de e-mail, para realizar o pagamento do reembolso do preço pago pelos bens:

---

30 de março de 2021 às 01:20

Olá novamente. Continuo a aguardar a devolução do valor da encomenda acima referida.  
Se não resolverem a situação com brevidade serei forçado a tomar outras medidas. Obrigado e cumprimentos.  
[Citação ocultada]

---

30 de março de 2021 às 15:58

Olá novamente. Continuo a aguardar.  
[Citação ocultada]

---

1 de abril de 2021 às 14:51

Boa tarde. Continuo a aguardar a confirmação da transferência do valor da encomenda cancelada. Obrigado  
[Citação ocultada]

---

25 de abril de 2021 às 14:58

Boa tarde. Vou avançar com um processo no CNIACC – CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO. Após não ter qualquer resposta da vossa parte. Obrigado pela falta de resposta e profissionalismo da vossa parte.

8. A demandada não entregou os bens e não devolveu o preço pago pelos mesmos.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 pelos documentos que se encontram juntos aos autos (fatura-recibo emitida pela demandada, confirmação da encomenda e do pagamento do preço, mensagens de correio eletrónico trocadas entre as partes), e pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral em que se limitou a confirmar, integralmente, o teor dos documentos que juntou aos autos.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, o incumprimento da obrigação de entregar os bens, a perda de interesse da demandante no negócio a e a sua vontade em ver o contrato resolvido e o preço dos bens devolvido.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07, (“9 - *Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.*”), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.*”.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da obrigação de entrega dos bens.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de material informático, que não foi entregue no prazo, que a demandada confirmou, posteriormente, que não teria exemplares para entrega, e que por isso o demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do contrato e pretende ver declarada a sua resolução e a devolução do preço pago pelos bens.

**Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:**

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, se verificaram à exceção da entrega dos bens pela demandada (**artigo 879.º/alínea c**), do Código Civil).

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que a demandada acabou por informar o demandante que não entregaria os bens e que por isso a demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento do contrato.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, o demandante estava legitimado para declarar a perda definitiva de interesse no cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a demandada a devolver o preço pago pela demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 9.º-B/5/7**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

A demandada também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 9.º-B/9**, porquanto não provou que a não entrega dos bens não lhe é imputável.

Aplicando o “direito” acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que à demandante, na qualidade de consumidora, assiste-lhe o direito, à resolução do contrato e a devolução do preço pagos pelos bens, porquanto a demandada acabou por declarar que não entregaria os bens, por um lado, e porque em consequência desse incumprimento a demandante declarou a perda definitiva de interesse na prestação da demandada, ou seja, na entrega dos bens, por outro.

Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada o consumidor tem o direito a resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação do prazo adicional nos termos do **artigo 9.º-B/4**, se o fornecedor de bens se recusar a entregar os bens (**artigo 9.º-B/6-alínea a**))

Resolvido o contrato o fornecedor dos bens deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 9.º-B/7**).

Tendo resultado provado que a demanda não cumpriu o prazo de entrega dos bens, aceitou a resolução do contrato, reconheceu o direito à demandante a resolver o contrato e a exigir a devolução do preço pago e, posteriormente, não lhe devolveu o preço, violou, assim, o disposto no **artigo 9.º-B/1/6-alínea c)/7**.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução ao demandante do preço pago pelos bens objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia total de €494,42.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda** celebrado entre as partes e **condeno a demandada a devolver à demandante a quantia de €494,42, referente ao preço pago pelos bens**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€494,42** (quatrocentos e noventa e quatro euros e quarenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 14-11-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,